



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18496.72460-06

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de prisão domiciliar a indiciados, acusados ou condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 318.**.....

.....
§ 1º.....

§ 2º É vedada a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar quando o indiciado ou acusado estiver respondendo pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Art. 2º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 117.**.....

Parágrafo único. Não será admitido o recolhimento em residência particular para os condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “crimes do colarinho branco” (*white collar crimes*, em inglês), cunhada pelo estudioso Edwin Hardin Sutherland, é utilizada para se referir a delitos praticados por indivíduos instruídos culturalmente e de boa situação financeira, como executivos de empresas e políticos em geral, os quais, via de regra, não se enquadram no estereótipo típico de criminosos.

São crimes normalmente praticados sem violência e silenciosos, mas que provocam danos irreparáveis à sociedade e ao País. Enquadram

SF/18496.72460-06



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

nessas condutas práticas como: apropriação de recursos públicos, fraudes no mercado financeiro, apropriação de recursos públicos, sonegação de tributos, manipulação de preços, dentre outras.

Assim, os crimes do colarinho branco, potencialmente causam prejuízos maiores do que os crimes considerados de criminalidade comum. Além disso, há uma quebra de confiança por parte do agente, que se aproveita do sistema econômico ou financeiro ou, em muitos casos, da própria estrutura do Estado. Neste último caso, são subtraídos recursos públicos destinados ao desenvolvimento social, como, por exemplo, educação, saúde, segurança pública e cultura.

Dessa forma, os delitos ligados aos crimes do colarinho branco podem oferecer grande risco ao equilíbrio da ordem econômica, financeira e social, prejudicando irremediavelmente toda a sociedade.

Diante disso, entendemos que os agentes responsáveis por tais crimes, por serem pessoas com nível superior e bem instruídas, não podem ser agraciadas pela prisão domiciliar.

Primeiro, porque, em face da natureza e do *modus operandi* desses delitos, o recolhimento na residência, como medida cautelar, não impediria a prática de novos crimes da mesma natureza. Ademais, a prisão domiciliar, como pena, não constituiria uma reprimenda pela prática da conduta, mas, pelo contrário, representaria um prêmio ao criminoso.

Feitas essas considerações, apresentamos o presente projeto de lei para impedir a concessão de prisão domiciliar, seja como medida cautelar ou como meio de cumprimento da pena, aos indiciados, acusados ou condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

SF/18496.72460-06



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE

SF/18496.72460-06